



Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezados(as),

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento desta empresa pela qualidade técnica do instrumento convocatório e pela preocupação demonstrada por essa Secretaria com a adequada prestação dos serviços e com a segurança alimentar dos participantes das ações institucionais promovidas pela rede pública estadual de ensino.

*A empresa interessada em participar do certame possui ampla experiência na execução de serviços de **apoio logístico para eventos institucionais**, abrangendo, entre outros, hospedagem, fornecimento de alimentação, locação de auditórios, transporte e demais serviços correlatos, tendo executado contratos de natureza semelhante para diversos órgãos da Administração Pública.*

*Conforme disposto no edital, o objeto da contratação consiste no **Registro de Preços para prestação de serviços de apoio logístico envolvendo hospedagem, fornecimento de alimentação e locação de espaço**, destinados ao atendimento da Rede Pública Estadual de Ensino.*

*Nesse contexto, observou-se a previsão de exigência relacionada à **comprovação de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e/ou manutenção de nutricionista vinculado ao quadro da empresa licitante**.*

Todavia, respeitosamente, entende-se oportuno submeter à apreciação dessa respeitável equipe técnica alguns aspectos jurídicos e técnicos relacionados a tal exigência.

1. DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

*O objeto da contratação caracteriza-se como **serviço de apoio logístico**, no qual a empresa contratada atua na **organização, coordenação e intermediação de serviços especializados**, tais como hospedagem, alimentação e locação de espaços.*

*Nesse modelo de contratação, é prática consolidada na Administração Pública que a empresa responsável pela logística **não realize diretamente a produção ou manipulação de alimentos**, contratando para tal finalidade **estabelecimentos especializados**, tais como:*



- hotéis
- restaurantes
- empresas de buffet
- serviços de alimentação coletiva

Tais estabelecimentos, por sua própria natureza e regulamentação sanitária, já possuem:

- responsável técnico nutricionista;
- registro nos órgãos competentes;
- alvarás sanitários e licenças obrigatórias.

Dessa forma, a responsabilidade técnica pela produção e manipulação dos alimentos recai sobre o **executor direto da atividade alimentar**, e não necessariamente sobre a empresa organizadora do evento.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **a exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando a atividade principal do objeto licitado estiver diretamente vinculada à área fiscalizada pelo respectivo conselho.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo TCU:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

“A exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve limitar-se às situações em que a atividade básica ou predominante da empresa esteja diretamente relacionada ao campo de atuação da entidade profissional.”

No mesmo sentido:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

“É irregular exigir registro em conselho profissional quando a atividade objeto da contratação não se enquadrar como atividade privativa da profissão fiscalizada.”

E ainda:

Acórdão 3.071/2014 – Plenário (TCU)

“A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta com a atividade objeto da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Assim, quando a licitante **não executa diretamente a atividade técnica regulamentada, mas apenas coordena ou intermedeia serviços prestados por terceiros especializados**, a exigência de registro em conselho profissional tende a ser considerada **desproporcional**.

3. DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.



Nesse sentido, dispõe o art. 5º da referida lei que as licitações devem assegurar:

- **ampla competitividade**
- **seleção da proposta mais vantajosa**
- **isonomia entre os licitantes**

Adicionalmente, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se **ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais**.

Assim, a exigência de que **toda empresa licitante mantenha nutricionista em seu quadro permanente e registro no CRN, mesmo quando não realiza diretamente a produção de alimentos, pode resultar na restrição da participação de empresas especializadas em:**

- *organização de eventos;*
- *apoio logístico institucional;*
- *agenciamento e coordenação de serviços.*

Tal cenário pode reduzir a competitividade do certame, limitando a participação a empresas que **produzam diretamente alimentação**, o que não necessariamente corresponde ao modelo de execução previsto no objeto da contratação.

4. DA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE PRESERVA A SEGURANÇA ALIMENTAR

Importante ressaltar que a preocupação desta Secretaria com a segurança alimentar é plenamente legítima e necessária.

Contudo, tal objetivo pode ser plenamente atendido mediante a exigência de que:

As empresas responsáveis pela produção ou fornecimento da alimentação (buffet, hotel ou restaurante) apresentem:

- *registro sanitário,*
- *responsável técnico nutricionista,*
- *e demais licenças exigidas pela legislação específica.*

Tal documentação poderia ser apresentada:

- *na fase de execução contratual; ou*
- *no momento da indicação dos fornecedores responsáveis pela alimentação.*

Esse modelo já é amplamente adotado em contratações públicas envolvendo **eventos institucionais e serviços de apoio logístico**, permitindo conciliar:

- *controle sanitário*
- *responsabilidade técnica*
- *ampliação da competitividade do certame*



5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante do exposto, respeitosamente, solicita-se esclarecimento acerca dos seguintes pontos:

*1. A exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e/ou manutenção de nutricionista no quadro da empresa licitante aplica-se também às empresas que atuarão exclusivamente na **organização e intermediação logística dos serviços**, sem produção direta de alimentos?*

*2. Considerando a natureza do objeto licitado, seria possível admitir que a comprovação de responsabilidade técnica nutricional e regularidade sanitária seja apresentada **pelas empresas efetivamente responsáveis pela produção ou fornecimento da alimentação (hotel, restaurante ou buffet)**, quando da execução contratual?*

*Entende-se que tal medida preserva integralmente os padrões de qualidade e segurança alimentar pretendidos por esta Administração, ao mesmo tempo em que **evita restrições desnecessárias à competitividade do certame**, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

Certos da habitual atenção dessa respeitável equipe técnica, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Maracanãs Viagens E Turismo Ltda
06.133.408/0001-18

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – SEDUC

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Maracanãs Viagens e Turismo Ltda.**, referente à exigência de registro no **Conselho Regional de Nutrição (CRN)** e à comprovação de responsável técnico nutricionista, constantes do edital e do Termo de Referência do presente certame, a Administração apresenta os seguintes esclarecimentos.



1. Do objeto da contratação

O objeto do presente procedimento licitatório consiste no **registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de apoio logístico para realização de eventos institucionais**, compreendendo, entre outros serviços:

- Hospedagem em estabelecimentos hoteleiros;
- Locação de espaços para realização de eventos;
- **Fornecimento de alimentação**, incluindo serviços de coquetel, almoço e jantar.

Dessa forma, observa-se que o fornecimento de alimentação constitui **parte integrante do objeto licitado**, sendo serviço diretamente contratado pela Administração Pública no âmbito da prestação de apoio logístico para eventos institucionais.

Nessas condições, a empresa contratada passa a ser responsável pela entrega do serviço completo à Administração, incluindo os serviços de alimentação previstos no edital.

2. Da possibilidade de exigência de registro em conselho profissional

A legislação aplicável às contratações públicas admite a exigência de registro em conselho profissional quando tal requisito estiver relacionado com a natureza da atividade a ser desempenhada.

Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir documentação relativa à **qualificação técnico-profissional**, incluindo comprovação de registro na entidade profissional competente, sempre que tal exigência se mostrar pertinente à execução do objeto da contratação.

No mesmo sentido, dispõe a **Lei nº 6.839/1980** que o registro de empresas em conselhos profissionais deve ocorrer em razão:

- Da **atividade básica da empresa**, ou
- Da **natureza dos serviços prestados a terceiros**.

Assim, ainda que a atividade principal da empresa licitante esteja associada à organização ou apoio logístico de eventos, o fato de prestar **serviço de fornecimento de alimentação à Administração Pública** caracteriza atividade sujeita a controle técnico e sanitário.

Consequentemente, mostra-se legítima a exigência de responsabilidade técnica na área de nutrição quando a execução do objeto envolver a prestação de serviços de alimentação.



3. Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é consolidada no sentido de que a Administração Pública pode exigir registro em conselho profissional **desde que exista pertinência entre a exigência e o objeto licitado**.

Nesse sentido, destaca-se entendimento reiterado do Tribunal:

“É legítima a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente quando a execução do objeto licitado envolver atividade sujeita à fiscalização do respectivo conselho profissional.”

Esse entendimento pode ser observado, entre outros, nos seguintes julgados do TCU:

- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)**, que reconhece a legitimidade de exigências de qualificação técnica vinculadas à natureza do serviço contratado;
- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)**, segundo o qual a Administração pode estabelecer requisitos técnicos quando necessários à adequada execução do objeto;
- **Acórdão 3.192/2016 – Plenário (TCU)**, que admite exigências de habilitação técnica relacionadas à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do TCU não veda a exigência de registro em conselho profissional, mas apenas condiciona sua validade à existência de **relação entre a exigência e o objeto da contratação**, circunstância presente no caso em análise.

4. Da segurança sanitária e da responsabilidade técnica

Os serviços de alimentação previstos no objeto da licitação envolvem a **manipulação e fornecimento de alimentos para consumo humano**, atividade que exige observância rigorosa de normas sanitárias e técnicas voltadas à proteção da saúde pública.

Nesse contexto, a exigência de registro no **Conselho Regional de Nutrição** e de profissional nutricionista responsável técnico visa assegurar:

- O adequado planejamento nutricional das refeições;
- A correta manipulação e conservação de alimentos;
- A observância das normas sanitárias aplicáveis;
- A mitigação de riscos à saúde dos participantes dos eventos.



Cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de adotar medidas que garantam a segurança dos serviços prestados no âmbito de suas contratações, especialmente quando tais serviços envolvem **alimentação coletiva**.

Cumpre destacar ainda que os serviços de alimentação coletiva encontram-se sujeitos às normas sanitárias estabelecidas pela **Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA**, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo requisitos voltados à garantia da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos preparados e servidos ao público. Nesse contexto, a exigência de responsabilidade técnica na área de nutrição mostra-se compatível com o dever da Administração de assegurar que os serviços contratados observem as normas sanitárias aplicáveis e garantam a segurança alimentar dos participantes dos eventos institucionais.

Ademais, a Administração Pública deve adotar medidas de gestão de riscos voltadas à adequada execução das contratações públicas, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Considerando que o objeto da contratação envolve a prestação de serviços de alimentação coletiva em eventos institucionais, a exigência de responsabilidade técnica na área de nutrição constitui medida preventiva destinada a mitigar riscos sanitários e garantir a adequada qualidade dos serviços prestados, em observância aos princípios da eficiência, da segurança e da proteção ao interesse público.

Assim, a exigência de responsabilidade técnica em nutrição constitui medida voltada à **proteção do interesse público**, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança na prestação de serviços públicos.

5. Da responsabilidade da contratada pela execução do objeto

Importa ressaltar que, nas contratações públicas, a empresa contratada responde pela **execução integral do objeto contratado**, independentemente da eventual utilização de fornecedores ou prestadores auxiliares.

Nesse sentido, ainda que determinados serviços sejam executados em estabelecimentos hoteleiros ou por fornecedores especializados, a responsabilidade pela adequada prestação do serviço permanece vinculada à empresa contratada perante a Administração Pública.

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica relacionada à área de nutrição mostra-se compatível com a natureza do objeto contratado, considerando que o fornecimento de alimentação constitui parte integrante da prestação de serviços licitada.

Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa - Cep: 60.822-325
Fortaleza, Ceará - Brasil • (85) 3106.4173



6. Da compatibilidade com o princípio da competitividade

O procedimento licitatório deve observar simultaneamente dois princípios fundamentais:

- A ampla competitividade, e
- A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, a busca pela competitividade não impede que a Administração estabeleça requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto.

Conforme entendimento consolidado do TCU, exigências de habilitação técnica não configuram restrição indevida à competitividade quando:

- Guardam relação direta com o objeto licitado;
- São justificadas pela natureza do serviço contratado;
- Visam garantir a qualidade e segurança da execução contratual.

No presente caso, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição encontra-se diretamente relacionada à prestação de serviços de alimentação previstos no edital, não configurando requisito arbitrário ou desproporcional.

7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O objeto da licitação inclui a prestação de serviços de alimentação no âmbito da execução de eventos institucionais;
2. A legislação aplicável às licitações admite a exigência de registro em conselho profissional quando relacionada à natureza da atividade contratada;
3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade de exigências de qualificação técnica vinculadas ao objeto licitado;
4. A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição e de responsável técnico nutricionista visa garantir a segurança sanitária e a adequada execução dos serviços de alimentação previstos no edital.

Assim, **mantêm-se integralmente as exigências estabelecidas no edital**, especialmente quanto à apresentação de registro no Conselho Regional de Nutrição e à comprovação de responsável técnico nutricionista, nos termos previstos nos itens 7.2.3.9 e 12.3 do instrumento convocatório.

Fortaleza, 11 de março de 2026.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 11/03/2026**

Interessado: SEDUC/CEASE

De: SEDUC/CEASE

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: SEDUC/ASLIC

Encaminhamos o presente processo com a resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa Maracanãs Viagens e Turismo Ltda.

Atenciosamente,

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SANDRA MARIA RODRIGUES**, em **11/03/2026, às 14:49** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ALMERIA PARENTE FROTA ARAUJO**, em **11/03/2026, às 14:39** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUISA LARA NOGUEIRA CARVALHO**, em **11/03/2026, às 14:01** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **6A9B-D423-226A-3EBE**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31064173 Email: protocologeral@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>